



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C
PUBLICADO DO 11.º ANO
De 07/04/1993
RUBRICA

Processo nº 10.680-004.201/90-85

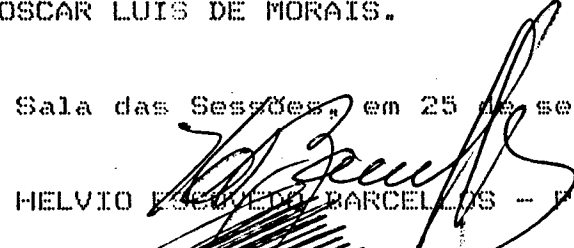
Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.327
Recurso nº: 86.063
Recorrente: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - OMISSÃO DE RECEITA: Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa. A diferença entre o saldo da conta fornecedores, no balanço, e as relações de credores apresentados pelo Contribuinte à fiscalização (passivo fictício), bem como o resultado do lançamento de cheques devolvidos na conta caixa (saldo credor de caixa) autorizam a presunção da existência de recursos provenientes de receitas operacionais à margem da escrita fiscal. **Recurso provido, em parte, para excluir valores comprovados e aqueles decorrentes da apuração mensal da conta fornecedores dentro de um mesmo exercício.**

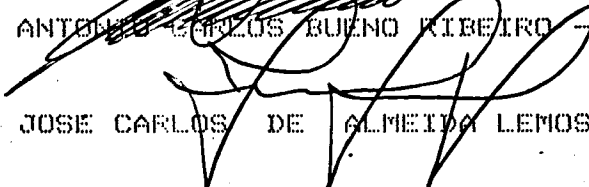
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORGANIZAÇÕES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial** ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.201/90-85
Recurso nº: 86.063
Acórdão nº: 202-05.327
Recorrente: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 1º do D.L. nº 1.940/82, ao fundamento de que a mesma teria recolhido, nos anos de 1986, 1987 e 1988, com insuficiência, a contribuição por ela devida ao PIS-FATURAMENTO, em virtude de ter omitido receitas nos registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela.

Tais omissões foram caracterizadas pela: 1) falta de comprovação no saldo da conta do passivo-fornecedores das importâncias de Cz\$ 844.387,31 e Cz\$ 19.771,34 relativas aos anos de 1986 e 1987, respectivamente; 2) contabilização de duplicatas liquidadas em meses diferentes ao do efetivo pagamento-passivo fictício mensal - nos valores de Cz\$ 585.638,48 e Cz\$ 3.155.239,36, respectivamente, em 1986 e 1987; 3) ocorrência de saldos credores de caixa, evidenciados pelos lançamentos nela efetuados de cheques devolvidos e a não comprovação da origem dos recursos utilizados para as respectivas coberturas, nos montantes de Cr\$ 874.283.792,00 e Cz\$ 159.465,28 (expressões monetárias da época) referentes, respectivamente, aos anos de 1985 e 1986.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a 1.327,46 BTNF, apresentou a Impugnação de fls. 20, onde requereu que fossem considerados como suas razões de defesa os apresentados no processo do IRPJ, do qual este seria decorrente, dando-lhe o mesmo destino daquele.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 43/44, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para exigir da Autuada o pagamento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO no valor de 225,72 BTNF no exercício de 1987 e 109,86 BTNF no exercício de 1988, sujeitos à multa de ofício e acréscimos regulamentares.

Tempestivamente, às fls. 47, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, requerendo que fosse dado a este processo o mesmo destino que viesse a ser dado ao processo matriz.

As fls. 55/75, é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-82.972 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em atendimento à diligência decidida na Sessão do dia 25 de outubro de 1991 daquela Câmara.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.201/90-85
Acórdão nº: 202-05.327

Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator rejeitou a preliminar de nulidade da Decisão a quo que indeferiu o pedido de realização de perícia com o objetivo de comprovar a inexistência de saldo credor de caixa apontado pelo Fisco, por considerar o referido indeferimento amparado nas disposições do Decreto nº 70.235/72 e inexistentes as hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II, do citado diploma legal.

No mérito, quanto ao passivo fictício, acolheu as razões do Contribuinte, concedendo-lhe o benefício da dúvida, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 33.601,08; Cz\$ 483,00; e Cz\$ 480,55, relativas ao ano de 1986, referentes a três duplicatas desconsideradas pelo Fisco, sob o argumento de tratarem de cópias não autenticadas, pelo fato de não ter sido questionada a idoneidade de tais documentos e nem solicitado à Empresa que apresentasse os originais ou autenticasse as cópias.

Foi mantida a tributação sobre as parcelas remanescentes a título de passivo fictício, com fulcro no disposto no art. 180 do RIR/80, por julgar inconsistentes as alegações de dificuldades na produção de provas em razão da apreensão dos títulos pelos Fiscos Estadual e Federal.

Excluiu-se, também, da tributação, as importâncias de Cz\$ 585.638,48 e Cz\$ 3.155.239,36, referentes aos anos de 1986 e 1987, respectivamente, apuradas pelo Fisco como passivo fictício mensal, fato esse considerado resultado de um equívoco na interpretação da legislação pertinente.

Quanto ao saldo credor de caixa, manteve-se a Decisão Recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.201/90-85
Acórdão nº: 202-05.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente é acusada de haver omitido receitas operacionais dos registros de sua escrita fiscal e contábil, conforme relatado.

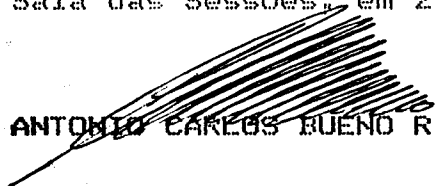
Não trouxe a Recorrente a esses autos qualquer documento que invalidasse a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser apreciado no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado, também, dentre outros nos mesmos fatos que sustentam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no acórdão anexo, por cópia, às fls. 55/75, e que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas.

A manutenção no balanço, em conta do passivo, de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não se logra provar, bem como a ocorrência de saldo credor de caixa, autoriza a presunção, ressalvado ao Contribuinte a prova em contrário, de que essas obrigações registradas no passivo e os valores de cheques devolvidos, figurando no saldo da conta caixa, correspondem à obrigações liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal resultantes de faturamentos omitidos; sua omissão da base de cálculo da contribuição em tela acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 620.203,71 (Cz\$ 33.601,08 + Cz\$ 483,00 + Cz\$ 480,55 + Cz\$ 585.638,48) e Cz\$ 3.155.239,36 (padrões monetários à época), nos anos de 1986 e 1987, respectivamente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO